



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 348 , DE 05 DE MARÇO DE 1990.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com os mais atenciosos cumprimentos, tenho a honra de submeter à douda apreciação e deliberação de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR, POR TEMPO DETERMINADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Senhores Deputados, acredito que não há necessidade de uma exposição mais pormenorizada sobre os gravíssimos problemas relacionados com a área de saúde, no Estado, porque Vossas Excelências, mais do que ninguém, os conhecem e os sentem profundamente.

Este Executivo tem envidado os mais ingentes esforços no sentido de sanar o grande problema, consciente de sua responsabilidade e dos sagrados compromissos assumidos solenemente perante a sociedade rondoniense.

Porém, o problema continua, e se avulta à medida em que cresce vertiginosamente a população do Estado, em todas as suas áreas e faixas, principalmente em razão do acentuado fluxo migratório tão do conhecimento de Vossas Excelências.

É flagrante, Senhores Deputados, a carência de médicos e enfermeiros em todo o Estado, diante da qual se debate o Governo, as autoridades sanitárias e clama justificadamente o povo por medidas eficazes e saneadoras que possam dirimir a angustiante situação em que grande parte se encontra.

O Governo muito preocupado diante do incômodo problema, luta para solucioná-lo, mas não o tem conseguido, lamentavelmente, face à escassez de médicos e enfermeiros, os imprescindíveis profissionais da área da saúde.

E o povo, carente desses cuidados ou atendimentos profissionais, se angustia e se revolta contra esse esta-



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

do de coisas. Não está a par do sacrifício e dos limitados recursos de que dispõe o Estado. Não aceita justificativas ou esclarecimentos.

É uma situação altamente vexatória, caótica, não se pode negar.

Essa verdade é do pleno conhecimento de Vossas Excelências nos seus constantes e indispensáveis contatos, na Capital e no interior do Estado, com os seus eleitores, com o mesmo povo.


Impõe-se, assim, um trabalho consciente bem intencionado, solidário, humanitário, abnegado, despreendido, capaz de vencer o terrível e avassalador problema, que não é de hoje, porém se arrasta desde os primeiros dias do ex-Território.

Proponho, portanto, a Vossas Excelências que nos unamos para superar o gravíssimo problema.

Essa, nobres Senhores Deputados, é a razão fundamental do Projeto de Lei ora submetido à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências.

Os médicos e enfermeiros para os quais é solicitada competência para a sua contratação por este Executivo são uma necessidade imperiosa, premente, inadiável, de natureza temporária e de excepcional interesse público.

Confiante, assim, na elevada faculdade de discernimento de Vossas Excelências e no imprescindível e honroso apoio e colaboração que, de certo, se dignarão dispensar a este Executivo no que diz respeito à pronta aprovação do presente Projeto de Lei, solicito que, pela alta importância de que o mesmo se reveste, sua apreciação seja feita em caráter de urgência, nos termos do art. 41, § 1º, da Constituição Estadual, pelo que antecipo sinceros agradecimentos e subscrevo-me com especial consideração e apreço.


JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 05 DE MARÇO DE 1990.

Dispõe sobre contratação de ser
vidor, por tempo determinado, e
dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - A contratação de servidor, por tempo determinado e para atender a necessidade inadiável e temporária de excepcional interesse público, será permitida, na área da saúde, pa
ra médicos e enfermeiros.

Art. 2º - A contratação a que se refere o artigo anterior dependerá de prévia e expressa autorização do Gover
nador, após o aproveitamento integral dos médicos e enfermeiros do Qua
dro Permanente, mediante estrita observância de critérios de racionaliz
ação estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 3º - A contratação deverá ter publi
cidade, constante de, no mínimo, as condições, o local e o período de exercício do contratado, que não excederá o prazo de 1 (um) ano e não poderá ser renovado.

Art. 4º - Os vencimentos do servidor tem
porário terão por base o valor do nível de referência do cargo corres
pondente à habilitação mínima exigida para o desempenho das atribuições que lhe forem cometidas.

Parágrafo único - O reajuste de vencimen
tos do servidor temporário obedecerá aos mesmos índices e ocorrerá na
mesma data do concedido aos funcionários do Quadro da Saúde.

Art. 5º - Aos servidores temporários apli
car-se-ão as normas concernentes aos deveres, proibições e regime de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

02.

responsabilidade, bem como às penalidades prescritas para o funcionário público civil do Estado.

Art. 6º - É vedado o desvio de função do servidor contratado, inclusive, a sua movimentação.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, fixando os procedimentos gerais para sua fiel execução.

Art. 8º - As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 242/90.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que " Dispõe sobre contratação de servidor, por tempo determinado, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 04 de abril de 1990.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Gustavo" followed by a flourish.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Dispõe sobre contratação de servidor, por tempo determinado, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
decreta:

Art. 1º - A contratação de servidor, por tempo determinado e para atender a necessidade inadiável e temporária de excepcional interesse público, será permitida, na área da saúde, para médicos e enfermeiros.

Art. 2º - A contratação a que se refere o artigo anterior dependerá de prévia e expressa autorização do Governador, após o aproveitamento integral dos médicos e enfermeiros do Quadro Permanente, mediante estrita observância de critérios de racionalização estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 3º - A contratação deverá ter publicidade, constante de, no mínimo, as condições, o local e o período de exercício do contratado, que não excederá o prazo de 1 (um) ano e não poderá ser renovado.

Art. 4º - Os vencimentos do servidor temporário terão por base o valor do nível de referência do cargo correspondente à habilitação mínima exigida para o desempenho das atribuições que lhe forem cometidas.

Parágrafo único - O reajuste de vencimentos do servidor temporário obedecerá aos mesmos índices e ocorrerá na mesma data do concedido aos funcionários do Quadro da Saúde.

Art. 5º - Aos servidores temporários aplicar-se-ão as normas concernentes aos deveres, proibições e regime de responsabilidade, bem como às penalidades prescritas para o funcionário público civil do Estado.

Art. 6º - É vedado o desvio de função do servidor contratado, inclusive, a sua movimentação.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, fixando os procedimentos gerais para sua fiel execução.

Art. 8º - As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 04 de abril de 1990.